02

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

| /2004 | | | ATA |
|---|---|---|---|
| APROVADO EM | / | /2015 | |
| REJEITADO EM | / | /2015 | |
| ARQUIVO EM | / | /20105 | |
| | | | EXPEDIENTE |

**PROJETO DE LEI Nº 75 /2015**

**PROTOCOLADO SOB Nº 2704/2015**

**EM 28/08/15**

**"AUTORIZA O EXECUTIVO DISPOR SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DETECÇÃO DE MUTAÇÃO GENÉTICA DOS GENES BRCA1 E BRCA2 EM MULHERES COM HISTÓRICO FAMILIAR DO DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA OU DE OVÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE."**

**Art.1º**- Autoriza o Executivo Municipal a implantar, através do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização de exame de Detecção de Mutação Genética dos Genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar do diagnóstico de câncer de mama ou de ovário no Município do Rio Grande.

**Art. 2º** - O Município poderá estabelecer cooperação técnica com o Estado na realização dos exames.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO** **Processo nº** 2704/15
PLV 75/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rovan Lopes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de Setembro de 2015.

Presidente da Comissão

---

**Deliberou o Relator:**

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de Setembro de 20 15

Relator

---

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de Setembro de 20 15

Relator (a)

03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 270415 TIPO/Nº: PLV 75/15

AUTOR: _____

olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|---|
| Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES<br><br>) Constitucional<br>X ) Inconstitucional<br>) Antijurídico<br>) Antiregimental<br>) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Presidente | Vereadora ANDREA WESTPHAL<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Vice – Presidente |
| Vereador ROVAM CASTRO<br><br>) Constitucional<br>X ) Inconstitucional<br>) Antijurídico<br>) Antiregimental<br>) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Secretário | Vereador FLAVIO SANTOS<br><br>( ) Constitucional<br>(X) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>VEREADOR Flavio Santos PSDB |

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
X Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 02 de 2016.

Presidente

A proposição, de origem parlamentar, certamente, ajusta-se à competência do Município, pois matéria de interesse local, conforme prevê o art. 30, I da Constituição da República, pois indiscutível seu interesse para expressiva parcela da comunidade.

Não é, porém, bastante para que se conclua pela constitucionalidade de um projeto de lei, o seu ajustamento à competência legislativa local. Essencial é, ainda, que sua iniciativa se compatibilize com outros princípios constitucionais, como o da independência entre os Poderes e em razão do qual a ordem constitucional reserva ora a um, ora a outro, o privilégio de dar início ao processo legislativo sobre determinadas matérias.

Assim, a Constituição do Estado, recepcionando o processo legislativo constantes da Lei Fundamental, prevê:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> I – [...]
> II - disponham sobre:
> a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos
> públicos na administração direta ou autárquica;
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos,
> estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma outra transferência de militares para a inatividade;
> c) organização da Defensoria Pública do Estado;
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.(destacamos)

Como se vê da letra 'd', inciso II do art. 60, da Constituição Estadual, a iniciativa das leis que tenha por consequência a criação ou geração de atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública, está, privativamente, reservada ao Executivo, o que determina, por interferir em matéria afeta à Secretaria da Saúde, ser o Projeto de Lei nº 75/2015, considerada sua finalidade e origem legislativa, **formalmente inconstitucional**.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao examinar a constitucionalidade de leis semelhantes, como fica evidente nas ementas abaixo transcritas:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 73 da Lei Orgânica do Município de Cidreira e art. 82, VII da CE). Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Legislativo, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas em Unidades de Saúde do Município. Ofende, também,a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que 'os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar,por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde'. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, inciso II, alínea "b", 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME

Ademais, a realização dos exames constantes do Projeto de Lei, implica, certamente, em evidente **aumento de despesa,** o que, também por esse aspecto, faz da proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se depreende do art. 61, II, letra "b" da Constituição da República.

Sobre esse aspecto, interessante trazer à colação a seguinte decisão do Tribunal Gaúcho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos.Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 75/2015, pois é de origem parlamentar e trata de matéria de natureza administrativa, de iniciativa privativa do Executivo, o que o faz, formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

Carlos Eduardo Gurcil
Consultor Jurídico
15/12/15